



PUBLICADO
EM 01/12/2009

Rondeiro

Lei nº 015/2009

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Nova Aurora, Estado de Goiás, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Aurora o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COLMEIA.

Parágrafo Único – O COLMEIA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COLMEIA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental

Rondeiro



promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Poder Executivo Municipal as providências cabíveis;



XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Resolução CEMAM (Conselho Estadual de Meio Ambiente) nº 69 de 2006;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das Câmaras do CEMAM (Conselho Estadual de Meio Ambiente) em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COLMEIA estiver vinculado.

Art. 4º. – O COLMEIA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

- Delib* {
- I. um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - II. um representante da Secretaria de Educação;
 - III. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - IV. um representante da Secretaria Municipal de Obras e Transporte;
 - V. um representante do Departamento Municipal de Agricultura;
 - Elies* → VI. um representante da Câmara Municipal de Nova Aurora;
 - VII. um representante da SANEAGO; *Odson*
 - VIII. um representante da COOPCANA (Cooperativa dos Produtores de Cachaça de Nova Aurora); *Sustano*
 - IX. um representante do Sindicato Rural de Goiandira (Extensão Nova Aurora) com atuação no município de Nova Aurora; *Lauro*
 - X. um representante de escolas públicas estaduais situadas no município. *Ellydio, Raimundo, ~~Alto~~*

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do COLMEIA é considerada serviço de relevante valor social, e não será remunerada.

Art. 7º. – As sessões do COLMEIA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do COLMEIA é de dois anos, permitidas reconduções.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao



Presidente do COLMEIA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do COLMEIA.

Art. 11 – O COLMEIA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas temporárias em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

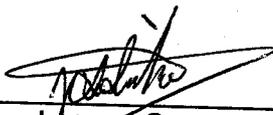
Art. 12 – No prazo máximo de noventa dias após a sua instalação, o COLMEIA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de noventa dias.

Art. 13 – A instalação do COLMEIA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Aurora, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2009.



JERÔNIMO CARNEIRO SOBRINHO
Prefeito Municipal